



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JOINVILLE-SC
3º OFÍCIO

IC - 1.33.009.000219/2020-84 - CÍVEL - TUTELA COLETIVA

Recomendação nº 4/2026

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no desempenho de suas atribuições constitucionais e legais, respaldado, em especial, no art. 6º, XX da Lei Complementar nº 75/93, e:

CONSIDERANDO que a Resolução Normativa ANEEL nº 1.000/2021 estabelece que a distribuidora deve entregar a fatura e as notificações de forma impressa no endereço das instalações do consumidor, salvo concordância prévia e expressa para o recebimento digital;

CONSIDERANDO que, para instalações localizadas em áreas não atendidas pelo serviço postal, a distribuidora deve informar previamente o consumidor sobre a disponibilização da fatura no posto de atendimento presencial mais próximo ou permitir a indicação de outro endereço atendido pelos correios;

CONSIDERANDO que a suspensão do fornecimento de energia elétrica por inadimplemento deve ser obrigatoriamente precedida de notificação prévia ao consumidor, realizada com antecedência mínima de 15 (quinze) dias nos casos de falta de pagamento;

CONSIDERANDO que a referida notificação de suspensão só pode deixar de ser

impressa (via fatura ou documento específico) caso haja concordância expressa do consumidor quanto ao recebimento eletrônico;

CONSIDERANDO que a **Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT)**, incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro, bem como a **Constituição Federal (arts. 215 e 216)** e o **Decreto nº 6.040/2007**, impõem ao Estado e seus delegatários o dever de proteger os valores sociais e econômicos dos povos tradicionais, assegurando-lhes o acesso a serviços públicos de forma adequada à sua realidade;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal detém atribuição prioritária para a defesa dos direitos das populações indígenas e comunidades tradicionais (art. 129, V, da Constituição Federal e art. 5º, inciso III, alínea 'e' da LC nº 75/93);

CONSIDERANDO as particularidades da **Comunidade Cafuza**, em José Boiteux/SC, cujos integrantes relatam a ausência de entrega efetiva das faturas impressas em seus domicílios, o que impossibilita o pagamento tempestivo e o conhecimento de eventuais avisos de suspensão;

CONSIDERANDO que o descumprimento da obrigação de entrega da fatura e das notificações sujeita a distribuidora à atuação da fiscalização da ANEEL e caracteriza falha na prestação do serviço público;

CONSIDERANDO inexistência de óbice para a entrega das faturas da conta de energia elétrica pessoalmente na Comunidade, conforme docs. 158 e 159.1 do inquérito civil, que demonstram as condições adequadas da estrada municipal de acesso àquela comunidade;

CONSIDERANDO que a cobrança de “convênios” na fatura de energia elétrica é regulamentada pelos artigos 633 a 642 da Resolução Normativa nº 1.000/2021/ANEEL, a qual permite a inclusão de serviços de terceiros e doações, desde que haja autorização expressa, específica e por escrito (ou por meio eletrônico auditável) do consumidor, ressaltando a ANEEL que essas cobranças devem ser informadas de forma segregada dos valores de energia e que o consumidor tem o direito de solicitar o cancelamento a qualquer momento, sem que isso afete o

fornecimento de energia.

CONSIDERANDO que os documentos encaminhados pela CELESC, em atenção à requisição do Ministério Público Federal, denotam, em princípio, a inexistência do imprescindível comprovante de autorização expressa do consumidor para os descontos efetuados em nome de diversas entidades, conforme relacionado em planilha anexa;

RESOLVE **RECOMENDAR** às CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. (CELESC), na pessoa de seu Diretor-Presidente, que:

- 1) abstenha-se de cobrar juros de mora e correção monetária dos consumidores integrantes da Comunidade Cafuza relativos aos períodos em que não houver a efetiva comprovação da entrega da fatura impressa no domicílio daqueles que continuam optando por essa modalidade;
- 2) proceda à restituição imediata, mediante crédito em faturas subsequentes ou pagamento direto, de quaisquer valores eventualmente pagos pelos consumidores da Comunidade Cafuza a título de juros e correção monetária decorrentes de atrasos causados pela não entrega das faturas impressas;
- 3) abstenha-se de realizar a suspensão (corte) do fornecimento de energia elétrica das unidades consumidoras da referida comunidade por falta de pagamento, sempre que não for comprovada a entrega prévia da fatura e da respectiva notificação de suspensão, nos termos dos arts. 356 e 360 da Resolução Normativa ANEEL nº 1.000/2021;
- 4) regularize o fluxo de entrega das faturas impressas na Comunidade Cafuza, assegurando que o faturamento chegue ao conhecimento dos consumidores com a antecedência necessária para o pagamento, observando as alternativas regulatórias para áreas sem serviço postal, se for o caso;
- 5) proceda à restituição imediata, mediante crédito em faturas subsequentes ou pagamento direto, dos valores relativos a terceiros (“convênios”) indevidamente descontados dos consumidores da Comunidade Cafuza, conforme relacionado em

planilha anexa.

Informo que esta recomendação constitui o destinatário em mora e, se não acatada, poderá acarretar na adoção de medidas administrativas e judiciais de atribuição legal e constitucional do Ministério Público Federal.

Cumprir registrar que a presente Recomendação não esgota a atuação do Ministério Público Federal sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação aos agentes supramencionados ou outros, bem como com relação aos entes públicos com responsabilidade e competência no objeto.

Por fim, com fundamento no art. 8º, inciso IV, da Lei Complementar nº 75/93, o *Parquet Federal* solicita seja informado, no **prazo máximo de 30 (trinta) dias**, a contar do recebimento, o acatamento total, parcial ou o não acatamento desta recomendação.

Ciência desta recomendação à comunidade Cafuza.

(datado e assinado eletronicamente)

CARLOS HUMBERTO PROLA JUNIOR
PROCURADOR DA REPÚBLICA